



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151621 - AL (2022/0183671-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES - AL006534
AGRAVADO : EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473
EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE018895
DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
JOÃO BACELAR DE ARAÚJO - PE019632
FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA - AL010087
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO - PE033676
MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE049355
REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
HUGO CORREIA SOTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERDAS TÉCNICAS E COMERCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA N. 1.255 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - Na origem, o feito decorre de ação anulatória ajuizada por concessionária de serviço público, para fins de desconstituir cobrança de ICMS sobre perdas de energia elétrica. Na sentença, julgou-se a demanda procedente, sob o fundamento de que somente seria devido o ICMS nas operações em que ocorre o efetivo consumo de energia, não sendo cabível a cobrança da exação sobre a energia não distribuída por perdas técnicas, ou seja, decorrente de furto, roubo e fraudes ocorridas no processo de distribuição da energia até o consumidor final. Houve ainda a condenação em honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa. O Tribunal *a quo* negou provimento às apelações das partes e fixou os honorários advocatícios de acordo com o previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

II - No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em face da não observância dos arts. 355, I e II, e art. 464, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento, em suma, de que seria impositiva a produção de perícia, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou expressamente sobre a desnecessidade da produção probatória, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos foram suficientes. Evidente que, para analisar a tese da alegada necessidade de perícia técnica, seria necessário adentrar no mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador e que trouxe convicção contrária à tese do recorrente, o que atrai o comando da Súmula n. 7 do STJ.

III - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC/2015, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal para fins de Repercussão Geral no RE n. 1.412.069, Tema n. 1.255, devendo aguardar o julgamento para definição dessa parcela recursal.

IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial quanto à parcela recursal atinente à questão probatória e no tocante à parcela recursal relacionada aos honorários advocatícios, determina-se que o feito seja devolvido ao Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão do respectivo representativo da controvérsia, seja cumprida a previsão dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151621 - AL (2022/0183671-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES - AL006534
AGRAVADO : EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473
EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE018895
DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
JOÃO BACELAR DE ARAÚJO - PE019632
FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA - AL010087
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO - PE033676
MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE049355
REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
HUGO CORREIA SOTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERDAS TÉCNICAS E COMERCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA N. 1.255 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - Na origem, o feito decorre de ação anulatória ajuizada por concessionária de serviço público, para fins de desconstituir cobrança de ICMS sobre perdas de energia elétrica. Na sentença, julgou-se a demanda procedente, sob o fundamento de que somente seria devido o ICMS nas operações em que ocorre o efetivo consumo de energia, não sendo cabível a cobrança da exação sobre a energia não distribuída por perdas técnicas, ou seja, decorrente de furto, roubo e fraudes ocorridas no processo de distribuição da energia até o consumidor final. Houve ainda a condenação em honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa. O Tribunal *a quo* negou provimento às apelações das partes e fixou os honorários advocatícios de acordo com o previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

II - No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em face da não observância dos arts. 355, I e II, e art. 464, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento, em suma, de que seria impositiva a produção de perícia, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou expressamente sobre a desnecessidade da produção probatória, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos foram suficientes. Evidente que, para analisar a tese da alegada necessidade de perícia técnica, seria necessário adentrar no mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador e que trouxe convicção contrária à tese do recorrente, o que atrai o comando da Súmula n. 7 do STJ.

III - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC/2015, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal para fins de Repercussão Geral no RE n. 1.412.069, Tema n. 1.255, devendo aguardar o julgamento para definição dessa parcela recursal.

IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial quanto à parcela recursal atinente à questão probatória e no tocante à parcela recursal relacionada aos honorários advocatícios, determina-se que o feito seja devolvido ao Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão do respectivo representativo da controvérsia, seja cumprida a previsão dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Alagoas contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O feito decorre de ação anulatória ajuizada pelo contribuinte, concessionária de serviço público, acerca de ICMS sobre energia elétrica, no período compreendido entre janeiro de 2000 a janeiro de 2005, com valor da causa atribuído de R\$ 303.752.985,24 (trezentos e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

No primeiro grau, a demanda foi julgada procedente, pois o julgador entendeu,

em suma, que somente seria devido o ICMS nas operações em que ocorresse o consumo, uma vez que não seria cabível a cobrança da exação sobre a energia elétrica não distribuída por perdas técnicas, ou seja, decorrente de furto, roubo e fraudes ocorridas no processo de distribuição da energia até o consumidor final.

Também houve a condenação em honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, V, do CPC.

Após apelação das partes, o Tribunal *a quo* negou provimento ao Estado de Alagoas e da Concessionária de Energia Elétrica e, de ofício, alterou os honorários para arbitrá-los em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com esteio no art. 85, § 8º, do CPC, majorando esse valor em 1%, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC.

O acórdão ficou assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELA EQUATORIAL EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SOB O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DO ICMS SOB AS PERDAS TÉCNICAS E PERDAS COMERCIAIS QUANDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU COMO FATO GERADOR DO TRIBUTO APENAS O FORNECIMENTO EFETIVO AO CONSUMIDOR FINAL, ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PERCENTUAL DE 1% COM BASE NO ART. 85, §3º, V DO CPC. APELAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO ALEGADA COMO NOVA. CASO EM QUE OS DOCUMENTOS ANEXADOS COM A APELAÇÃO DIZEM RESPEITO À PERÍODO QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO NOS AUTOS, NÃO SERVINDO À COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE COMPUSERAM O AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS REFERIDAS PROVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E PELO JULGAMENTO ANTECIPADO. CASO EM QUE AS PROVAS QUE PRETENDIAM SER PRODUZIDAS PELO ESTADO DE ALAGOAS DIZIAM RESPEITO A FATOS QUE NÃO INFLUÍRIAM NAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE AS PERDAS TÉCNICAS E COMERCIAIS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, §9º DO ADCT QUE DISPÕE QUE O MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA O FATO GERADOR É A ENTREGA EFETIVA AO CONSUMIDOR FINAL, DA ENERGIA, SENDO IRRELEVANTES A OCORRÊNCIA DE OUTRAS OPERAÇÕES ANTES DESTES MOMENTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA EQUATORIAL (ANTIGA CEAL). ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O JUÍZO A QUO NÃO APLICOU CORRETAMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 85 DO CPC/2015. PEDIDO DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS INCISOS I A V DO §3º DO ARTIGO 85 DO CPC, CONFORME PRESCREVE O §5º DO MESMO DISPOSITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. CASO EM QUE A APLICAÇÃO DOS

PERCENTUAIS DISPOSTOS NAS FAIXAS ESCALONADAS DISPOSTAS NOS INCISOS DE I A V, SE TRADUZEM EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA A PARTE BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRITÉRIO DA EQUIDADE CONFORME PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NO §8º DO ART. 85 DO CPC. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS NO SENTIDO DE QUE DEVERIA SER UTILIZADO O CPC/1973 QUANTO A ESTE ASPECTO. TESE REJEITADA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ NO SENTIDO DE QUE A NORMA APLICÁVEL QUANDO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DEVE SER AQUELA VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA EQUATORIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA NO TOCANTE AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO ESTABELECIDADA EM 1% DE ACORDO COM O ART. 85, §11º DO CPC.

A Concessionária de Energia elétrica opôs embargos de declaração, que foi acolhido para alterar os honorários advocatícios e fixá-los de acordo com o previsto no art. 85, § 3º, do CPC, conforme a ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE PROCEDEU, DE OFÍCIO, À ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PARA FIXÁ-LOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. EMBARGOS EM QUE SE ALEGA JULGAMENTO EXTRA PETITA. HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO DOS AUTOS, DE MODO QUE, POR NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DEVERIA ENSEJAR A APLICAÇÃO DO ART. 85, §3º DO CPC. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PARA QUE SE APLIQUE O CRITÉRIO ESCALONADO PREVISTO NAS ALÍNEAS DO MENCIONADO PARÁGRAFO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Nos autos de n. 0728973-36.2013.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Equatorial Energia Alagoas e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível conhecer dos presentes embargos de declaração para no mérito, acolhê-los, sanando o erro material relacionado à alteração do critério de fixação dos honorários advocatícios, para adequá-los ao disposto no art. 85, 3º do CPC, consoante exposto no presente voto.

No recurso especial, o Estado de Alagoas aponta a violação do art. 355, I e II, e art. 464, § 1º, ambos do CPC/2015, alegando, em suma, que não lhe foi dada oportunidade de produção de provas, em especial, a pericial, para que fosse demonstrada a incidência de ICMS sobre as chamadas perdas técnicas/comerciais de energia elétrica.

Sobre os honorários, o recorrente afirma que o Tribunal *a quo* não observou o regramento disposto no § 5º do art. 85, para aplicar as faixas dispostas nos incisos de I a V do § 3º, e não aplicou o critério disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que determina a

fixação de honorários por apreciação equitativa.

Sobre esse ponto, suscitou divergência jurisprudencial para argumentar, em resumo, que, em se tratando de honorários exorbitantes, seria possível a fixação de forma equitativa, sendo aplicado inadequadamente as disposições do art. 85 do CPC.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

Quanto à apontada violação dos arts. 355, I e II, e 464, § 1º, do CPC/2015, o Tribunal de origem analisou a controvérsia e fundamentou que a demanda não necessitaria de dilação probatória, uma vez que o ICMS incidiria somente no consumo efetivo de energia elétrica, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

35. Assevera o Estado de Alagoas, que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, relacionado às perdas técnicas e comerciais.

36. Alega que as referidas perdas seriam baseadas apenas em simples cálculo aritmético, elaborado unilateralmente pela CEAL, e portanto, não poderiam ser levada sem consideração. Em contrapartida, a atuação do ente público se fundamentaria na documentação fisco-contábil da empresa, especificamente, notas fiscais de entrada e saída e respectivos livros fiscais. Nesse ponto, defende a presunção de legitimidade dos atos do Fisco.

37. Ao contrário do alegado pelo Estado de Alagoas, a discussão posta nos autos não se resume apenas ao estabelecimento de quais documentos deveriam ter sido utilizados para comprovação da energia elétrica fornecida, a saber, aquela que é liberada nas linhas de transmissão, mas foi considerada como relevante pelo juízo de origem, a contabilização da energia efetivamente consumida, em outras palavras, efetivamente entregue ao consumidor final, considerando inclusive, que este seria o sujeito passivo da relação tributária,

responsável por substituição.³⁸

Com base nesse raciocínio, não há que se falar em sentença nula por ausência de realização de prova pericial tendente a especificar as perdas técnicas ou comerciais, pois, dentro de seu raciocínio jurídico-interpretativo, ao considerar que somente a operação de consumo final seria tributada, o juízo de origem concluiu que não haveria necessidade de comprovação de outros fatos, que não este.³⁹

Destarte, se para o entendimento do Magistrado a quo, tais perdas não devem compor o cálculo do ICMS, por não se configurarem dentro do fato gerador deste tributo, é natural que as provas tendentes a comprová-los não precisariam ser produzidas. Nesse ponto, a sentença destacou que (fl. 1.499):

(...)

40. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, seja pela ausência de realização das mencionadas provas, seja pela alegada ausência de fundamentação, pois, as provas constantes dos autos foram suficientes para que o juízo de origem chegasse à conclusão adotada, a qual, como já dito, prescindia da produção de prova pericial.⁴¹

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

44. Nesses termos, como já explicitado no tópico anterior, não havia necessidade de promover dilação probatória diante do reconhecimento pelo juiz, de que somente a operação final do fornecimento de energia seria tributável. Nesse ínterim, mostra-se clara a desnecessidade de produção de outras provas.

45. Portanto, descabida a alegação de que o julgamento antecipado, sem realização de outras provas, seria indevido.

(...)

49. Por esse motivo, os valores indicados sobre perdas técnicas ou não técnicas não integram a base de cálculo do ICMS. Em outras palavras, a incidência em fase anterior do sistema de distribuição não compõem o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor.

50. A respeito do tema, é necessário destacar ainda, que apesar dos questionamentos trazidos pelo ente público, a problemática que envolve a tributação incidente sobre a energia elétrica é tema já pacificado nos Tribunais Superiores, onde se sedimentou o entendimento que, nas operações envolvendo a circulação de energia elétrica, a ocorrência do fato gerador é a entrega efetiva ao consumidor final. Em várias ocasiões, ao serem discutidos outros aspectos que poderiam integrar a base de cálculo do tributo, tem-se a conclusão já adotada pelo Magistrado de origem, no sentido de que o consumo efetivo da energia é que configura o fato gerador do tributo. Nesse sentido:

(...)

51. O Supremo, por sua vez, definiu, em sede de Repercussão Geral (Tema176) que somente é passível de tributação, as operações relativas ao consumo efetivo de energia elétrica:

(...)

52. Depreende-se, portanto, que a base de cálculo do ICMS é constituída pelo valor final da operação, o qual deve ser entendido, no caso de energia elétrica, como o custo da potência utilizada pelo consumidor, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 391, que dispõe: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”.

(...)

Desse modo, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do suposto cerceamento de defesa tendo em vista a necessidade de produção de provas para comprovar que a energia elétrica tributada pelo ICMS seria decorrente de perdas comerciais e não de perdas técnicas, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela desnecessidade

de dilação probatória e pela legalidade do julgamento antecipado do mérito, uma vez que o ICMS não deveria incidir nessas hipóteses, incidindo a exação apenas na energia efetivamente consumida pelos usuários.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal para fins de Repercussão Geral no RE n. 1.412..069, Tema n. 1.255.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial quanto à parcela recursal atinente à questão probatória, em relação à parcela recursal relacionada aos honorários advocatícios, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, e determino o feito seja devolvido ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0183671-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.151.621 /
AL

Números Origem: 07289733620138020001 0728973362013802000150000 7289733620138020001
728973362013802000150000

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES - AL006534
AGRAVADO : EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473
EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE018895
DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
JOÃO BACELAR DE ARAÚJO - PE019632
FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA - AL010087
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO - PE033676
MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE049355
REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
HUGO CORREIA SOTERO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515174<5534=4@ 2022/0183671-0 - AREsp 2151621